LEI 638/2014

"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e, o Fundo Municipal Antidrogas, e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO

Art.1° O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Sarzedo, criado pela Lei Municipal 428 de 03 de setembro de 2009 integra-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§1°. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§2°. O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§3°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO COMAD

Art.2° São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, *executadas pelo Estado e pela União*; e
III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§1°. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§2°. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO COMAD

Art. 3°. O COMAD fica assim constituído:

I. Presidente;
II. Secretário-Executivo; e
III. Membros.

§1°. Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a sua recondução, por um mínimo de mais um ano.

§2°. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§3º. O Presidente do Conselho será designado pelo Chefe do Executivo.

§4º. Compõem o COMAD:

I – Representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Saúde;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Policia Militar do Estado de Minas Gerais;
e) Policia Civil
f) ~~Dois representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal (Acrescido pela CCJ)~~ (Vetado)

II – Representantes da Sociedade Organizada:

a) Entidades de atendimento a dependentes químicos;
b) Associações comunitárias;
c) Alcoólicos Anônimos;
d) Sociedade de São Vicente de Paulo;
e) Representantes de usuários da saúde.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA DO COMAD

Art. 4° O COMAD fica assim organizado:

I. Plenário;
II. Presidência;
III. Secretaria-Executiva; e
IV. Comitê-FUMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

CAPITULO V

REMUNERAÇAO, COMUNICAÇÃO, e, REGIMENTO INTERNO

Art. 5°. As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 6°. O COMAD comunicará a sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 7° Cabe ao COMAD à elaboração do seu Regimento Interno.

TITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD

Seção I

Da instituição do Fundo Municipal Antidrogas – FUMAD

Art. 8º. Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD** –, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de captar e administrar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações antidrogas, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II - o controle e a fiscalização, compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Fundo Municipal Antidrogas de que trata este artigo, será identificado pela sigla - FUMAD.

Seção II

Da subordinação do Fundo

Art. 9º. O Fundo Municipal Antidrogas ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Presidente.

Seção III

Das atribuições do Presidente do Fundo

Art. 10. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, como Presidente:

I - gerir o Fundo Municipal Antidrogas e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas;
III - submeter ao Conselho Municipal Antidrogas o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - submeter ao Conselho Municipal Antidrogas as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações mencionadas no inciso IV;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da coordenação do Fundo

Art. 11. São atribuições do coordenador do Fundo Municipal Antidrogas:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal Antidrogas;

II - manter os conselhos necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda:

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao presidente do Conselho Municipal Antidrogas;

VII - providenciar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal Antidrogas;

VIII - apresentar do presidente Fundo Municipal Antidrogas, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal Antidrogas, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal Antidrogas, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso IX;

XI - encaminhar mensalmente ao presidente do Conselho Municipal Antidrogas, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 12. Os recursos obtidos pelo FUMAD serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção, fiscalização e repressão do tráfico de drogas e do tratamento de reabilitação de dependentes químicos;

II - o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

III - a elaboração de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas, bem como de seus familiares;

IV - o desenvolvimento de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para o controle de uso e tráfico de drogas, em conjunto com diversos segmentos da sociedade e órgãos competentes;

V - o apoio às entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades de tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

VI - o subsídio à participação de representantes do Município de Sarzedo em eventos estaduais, nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas ao combate às drogas; e

VII - o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento ao público que abordem a temática relacionada às drogas.

Art. 13. São receitas do Fundo:

I - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

II - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado nacionais e internacionais;

III - transferência do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD – para o Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD.

IV - dotação anual do poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - rendimentos arrecadados através de promoções e eventos realizados pelo - COMAD;

VI - outras receitas e arrecadações que vierem a ser destinadas ao COMAD;

VII - saldo financeiro de exercícios anteriores.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - da prévia aprovação do Presidente do Fundo Municipal Antidrogas.

Seção II

Dos ativos do Fundo

Art. 14. Constituem ativos do Fundo Municipal Antidrogas:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
II - direitos que por ventura vier a constituir.

Seção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 15. Constituem passivos do Fundo Municipal Antidrogas as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal Antidrogas.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

Do Orçamento

Art. 16. O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal Antidrogas tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal Antidrogas, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 19. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal Antidrogas e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º. As demonstrações e os relatórios elaborados passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Despesas

Art. 20. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Presidente do Fundo Municipal Antidrogas aprovará o quadro de cotas mensais.

Parágrafo único. As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 22. A despesa do Fundo Municipal Antidrogas se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados e desenvolvidos pelo Conselho Municipal Antidrogas e com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 8° da presente Lei;
III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações antidrogas;
VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 8° da presente Lei.
VIII - construção reforma, ampliação ou locação de imóveis, necessários aos objetivos do Conselho Municipal Antidrogas.

Seção II

Das Receitas

Art. 23. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 24. A estrutura orçamentária para as atividades do Fundo Municipal Antidrogas será instituída para o exercício de 2015, observada classificação própria.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS –

CAPITULO I

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 25. As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal Antidrogas correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento em execução.

CAPITULO II

VIGÊNCIA

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se disposições em contrário especialmente a Lei n.º 428 de 03 de setembro de 2009, e, Lei n.º 450 de 22 de março de 2010.

Sarzedo, em 27 de Junho de 2014.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

MENSAGEM N° 14/2014

Sarzedo, 30 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho para regular tramitação e bem assim submetendo-o ao apreciar de Vossas Senhorias PROJETO DE LEI que "Dispõe sobre Conselho Municipal Antidrogas, e, o Fundo Municipal Antidrogas, e dá providências".

O Conselho já criado pela Lei 428/2009 com vinculação à Secretaria de Desenvolvimento Social passa para a estrutura da Secretaria de Saúde.

No assunto "drogas" não há como ninguém ficar alheio. É tema hodierno que requer do Poder Público e da Sociedade Civil, além de vigilância contínua, respostas concatenadas e concretas.

Confiante na elevada clareza com que o PROJETO incluso será apreciado aguarda-se as honrosas contribuições dos preclaros edis com vistas ao aperfeiçoamento.

Reafirma-se, Senhor Presidente, a todos os vereadores, os votos de estima e elevado respeito.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Att: Sr. José Gonçalves de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 08 / 04 / 14
Horas: 11 : hs
Assinatura

PROJETO DE LEI 12/2014

"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e, o Fundo Municipal Antidrogas, e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO

Art.1° O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Sarzedo, criado pela Lei Municipal 428 de 03 de setembro de 2009 integra-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§1°. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§2°. O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§3°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e

lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO COMAD

Art.2° São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, *executadas pelo Estado e pela União*; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§1°. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§2°. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO COMAD

Art. 3°. O COMAD fica assim constituído:

I. Presidente;
II. Secretário-Executivo; e
III. Membros.

§1°. Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a sua recondução, por um mínimo de mais um ano.

§2°. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§3°. O Presidente do Conselho será designado pelo Chefe do Executivo.

§4º. Compõem o COMAD:

I – Representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Saúde;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Policia Militar do Estado de Minas Gerais;
e) Policia Civil

II – Representantes da Sociedade Organizada:

a) Entidades de atendimento a dependentes químicos;
b) Associações comunitárias;
c) Alcoólicos Anônimos;
d) Sociedade de São Vicente de Paulo;
e) Representantes de usuários da saúde.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA DO COMAD

Art. 4° O COMAD fica assim organizado:

I. Plenário;
II. Presidência;
III. Secretaria-Executiva; e
IV. Comitê-FUMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

CAPITULO V

REMUNERAÇAO, COMUNICAÇÃO, e, REGIMENTO INTERNO

Art. 5°. As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 6°. O COMAD comunicará a sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 7° Cabe ao COMAD à elaboração do seu Regimento Interno.

TITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD

Seção I

Da instituição do Fundo Municipal Antidrogas – FUMAD

Art. 8º. Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD** –, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de captar e administrar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações antidrogas, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II - o controle e a fiscalização, compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Fundo Municipal Antidrogas de que trata este artigo, será identificado pela sigla - FUMAD.

Seção II

Da subordinação do Fundo

Art. 9º. O Fundo Municipal Antidrogas ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Presidente.

Seção III

Das atribuições do Presidente do Fundo

Art. 10. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, como Presidente:

I - gerir o Fundo Municipal Antidrogas e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas;
III - submeter ao Conselho Municipal Antidrogas o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - submeter ao Conselho Municipal Antidrogas as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações mencionadas no inciso IV;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da coordenação do Fundo

Art. 11. São atribuições do coordenador do Fundo Municipal Antidrogas:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal Antidrogas;

II - manter os conselhos necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda:

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao presidente do Conselho Municipal Antidrogas;

VII - providenciar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal Antidrogas;

VIII - apresentar do presidente Fundo Municipal Antidrogas, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal Antidrogas, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal Antidrogas, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso IX;

XI - encaminhar mensalmente ao presidente do Conselho Municipal Antidrogas, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 12. Os recursos obtidos pelo FUMAD serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção, fiscalização e repressão do tráfico de drogas e do tratamento de reabilitação de dependentes químicos;

II - o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

III - a elaboração de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas, bem como de seus familiares;

IV - o desenvolvimento de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para o controle de uso e tráfico de drogas, em conjunto com diversos segmentos da sociedade e órgãos competentes;

V - o apoio às entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades de tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

VI - o subsídio à participação de representantes do Município de Sarzedo em eventos estaduais, nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas ao combate às drogas; e

VII - o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento ao público que abordem a temática relacionada às drogas.

Art. 13. São receitas do Fundo:

I - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

II - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado nacionais e internacionais;

III - transferência do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD – para o Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD.

IV - dotação anual do poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - rendimentos arrecadados através de promoções e eventos realizados pelo - COMAD;

VI - outras receitas e arrecadações que vierem a ser destinadas ao COMAD;

VII - saldo financeiro de exercícios anteriores.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Presidente do Fundo Municipal Antidrogas.

Seção II

Dos ativos do Fundo

Art. 14. Constituem ativos do Fundo Municipal Antidrogas:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir.

Seção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 15. Constituem passivos do Fundo Municipal Antidrogas as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal Antidrogas.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

Do Orçamento

Art. 16. O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal Antidrogas tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal Antidrogas, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 19. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal Antidrogas e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º. As demonstrações e os relatórios elaborados passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Despesas

Art. 20. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Presidente do Fundo Municipal Antidrogas aprovará o quadro de cotas mensais.

Parágrafo único. As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 22. A despesa do Fundo Municipal Antidrogas se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados e desenvolvidos pelo Conselho Municipal Antidrogas e com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 8° da presente Lei;
III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações antidrogas;
VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 8° da presente Lei.
VIII - construção reforma, ampliação ou locação de imóveis, necessários aos objetivos do Conselho Municipal Antidrogas.

Seção II

Das Receitas

Art. 23. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 24. A estrutura orçamentária para as atividades do Fundo Municipal Antidrogas será instituída para o exercício de 2015, observada classificação própria.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS –

CAPITULO I

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 25. As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal Antidrogas correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento em execução.

CAPITULO II

VIGÊNCIA

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se disposições em contrário especialmente a Lei n.º 428 de 03 de setembro de 2009, e, Lei n.º 450 de 22 de março de 2010.

Sarzedo, em ___ de abril de 2014.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº12/2014

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e o Fundo Municipal Antidrogas.

O Conselho, já criado pela Lei nº 428/2009 com vinculação à secretaria de desenvolvimento social, passa para a estrutura da secretaria de saúde.

A CCJ apresentou emenda incluindo no conselho dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tanto o PL como a emenda encontra-se dentro da legalidade e constitucionalidade.

Pelo exposto, esta comissão opina por sua aprovação, entendendo que o projeto encontra-se em harmonia com o interesse público.

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº12/2014

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e o Fundo Municipal Antidrogas.

O Conselho, já criado pela Lei nº 428/2009 com vinculação à secretaria de desenvolvimento social, passa para a estrutura da secretaria de saúde.

A CCJ apresentou emenda incluindo no conselho dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tanto o PL como a emenda encontra-se dentro da legalidade e constitucionalidade.

Pelo exposto, esta comissão opina por sua aprovação, entendendo que o projeto encontra-se em harmonia com o interesse público.

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PROJETO DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº12/2014

Art. 1º - Fica acrescida a alínea "f" ao artigo 3º, §4º, Inciso I do PL nº 12/2014 com a seguinte redação:

"f) Dois representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal."

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Membro

Demais vereadores que desejaram assinar em conjunto com a CCJ:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PROJETO DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº12/2014

Art. 1º - Fica acrescida a alínea "f" ao artigo 3º, §4º, Inciso I do PL nº 12/2014 com a seguinte redação:

"f) Dois representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal."

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Membro

Demais vereadores que desejaram assinar em conjunto com a CCJ:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE AS DROGAS SOBRE PROJETO DE LEI Nº12/2014

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e o Fundo Municipal Antidrogas.

O Conselho, já criado pela Lei nº 428/2009 com vinculação à secretaria de desenvolvimento social, passa para a estrutura da secretaria de saúde.

A CCJ apresentou emenda incluindo no conselho dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tanto o PL como a emenda encontra-se em harmonia com o interesse da coletividade e representam avanços significativos no combate ao uso de drogas.

Pelo exposto, estas comissões opina por sua aprovação.

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Jose Luiz de Santana
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE AS DROGAS SOBRE PROJETO DE LEI Nº12/2014

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e o Fundo Municipal Antidrogas.

O Conselho, já criado pela Lei nº 428/2009 com vinculação à secretaria de desenvolvimento social, passa para a estrutura da secretaria de saúde.

A CCJ apresentou emenda incluindo no conselho dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tanto o PL como a emenda encontra-se em harmonia com o interesse da coletividade e representam avanços significativos no combate ao uso de drogas.

Pelo exposto, estas comissões opina por sua aprovação.

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Jose Luiz de Santana
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 12/2014

"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e o Fundo Municipal Antidrogas, e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO

Art.1° O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Sarzedo, criado pela Lei Municipal 428 de 03 de setembro de 2009 integra-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§1°. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§2°. O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§3°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO COMAD

Art.2° São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, *executadas pelo Estado e pela União*; e
III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§1°. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§2°. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO COMAD

Art. 3°. O COMAD fica assim constituído:

I. Presidente;
II. Secretário-Executivo; e
III. Membros.

§1°. Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a sua recondução, por um mínimo de mais um ano.

§2°. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§3º. O Presidente do Conselho será designado pelo Chefe do Executivo.

§4º. Compõem o COMAD:

I – Representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Saúde;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Policia Militar do Estado de Minas Gerais;
e) Policia Civil
f) Dois representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal. *(Alínea acrescida pela CCJ)*

II – Representantes da Sociedade Organizada:

a) Entidades de atendimento a dependentes químicos;
b) Associações comunitárias;
c) Alcoólicos Anônimos;
d) Sociedade de São Vicente de Paulo;
e) Representantes de usuários da saúde.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA DO COMAD

Art. 4° O COMAD fica assim organizado:

I. Plenário;
II. Presidência;
III. Secretaria-Executiva; e
IV. Comitê-FUMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

CAPITULO V

REMUNERAÇAO, COMUNICAÇÃO, e, REGIMENTO INTERNO

Art. 5° As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 6°. O COMAD comunicará a sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 7° Cabe ao COMAD à elaboração do seu Regimento Interno.

TITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD

Seção I

Da instituição do Fundo Municipal Antidrogas – FUMAD

Art. 8º. Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FUMAD –**, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de captar e administrar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações antidrogas, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II - o controle e a fiscalização, compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Fundo Municipal Antidrogas de que trata este artigo, será identificado pela sigla - FUMAD.

Seção II

Da subordinação do Fundo

Art. 9º. O Fundo Municipal Antidrogas ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Presidente.

Seção III

Das atribuições do Presidente do Fundo

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 10. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, como Presidente:

I - gerir o Fundo Municipal Antidrogas e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas;
III - submeter ao Conselho Municipal Antidrogas o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - submeter ao Conselho Municipal Antidrogas as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações mencionadas no inciso IV;
VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da coordenação do Fundo

Art. 11. São atribuições do coordenador do Fundo Municipal Antidrogas:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal Antidrogas;
II - manter os conselhos necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda:

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao presidente do Conselho Municipal Antidrogas;
VII - providenciar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal Antidrogas;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

VIII - apresentar do presidente Fundo Municipal Antidrogas, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal Antidrogas, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal Antidrogas, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso IX;

XI - encaminhar mensalmente ao presidente do Conselho Municipal Antidrogas, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 12. Os recursos obtidos pelo FUMAD serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção, fiscalização e repressão do tráfico de drogas e do tratamento de reabilitação de dependentes químicos;

II - o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

III - a elaboração de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas, bem como de seus familiares;

IV - o desenvolvimento de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para o controle de uso e tráfico de drogas, em conjunto com diversos segmentos da sociedade e órgãos competentes;

V - o apoio às entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades de tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

VI - o subsídio à participação de representantes do Município de Sarzedo em eventos estaduais, nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas ao combate às drogas; e

VII - o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento ao público que abordem a temática relacionada às drogas.

Art. 13. São receitas do Fundo:

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

I - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

II - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado nacionais e internacionais;

III - transferência do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD – para o Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD.

IV - dotação anual do poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - rendimentos arrecadados através de promoções e eventos realizados pelo - COMAD;

VI - outras receitas e arrecadações que vierem a ser destinadas ao COMAD;

VII - saldo financeiro de exercícios anteriores.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Presidente do Fundo Municipal Antidrogas.

Seção II

Dos ativos do Fundo

Art. 14. Constituem ativos do Fundo Municipal Antidrogas:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir.

Seção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 15. Constituem passivos do Fundo Municipal Antidrogas as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal Antidrogas.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Seção I

Do Orçamento

Art. 16. O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal Antidrogas tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal Antidrogas, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 19. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal Antidrogas e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º. As demonstrações e os relatórios elaborados passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Das Despesas

Art. 20. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Presidente do Fundo Municipal Antidrogas aprovará o quadro de cotas mensais.

Parágrafo único. As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 22. A despesa do Fundo Municipal Antidrogas se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados e desenvolvidos pelo Conselho Municipal Antidrogas e com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 8° da presente Lei;
III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações antidrogas;
VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 8° da presente Lei.
VIII - construção reforma, ampliação ou locação de imóveis, necessários aos objetivos do Conselho Municipal Antidrogas.

Seção II

Das Receitas

Art. 23. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 24. A estrutura orçamentária para as atividades do Fundo Municipal Antidrogas será instituída para o exercício de 2015, observada classificação própria.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS –

CAPITULO I

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 25. As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal Antidrogas correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento em execução.

CAPITULO II

VIGÊNCIA

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se disposições em contrário especialmente a Lei n.º 428 de 03 de setembro de 2009, e, Lei n.º 450 de 22 de março de 2010.

Sarzedo-MG, 11 de Junho de 2014.

Jose Gonçalves de oliveira
Vereador Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Vereador Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer da Comissão Especial de Veto, nomeada por Portaria da Presidência, ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2014.

Dentre as instituições participativas existentes hoje, no Brasil, destacam-se os Conselhos de Políticas Públicas, instituídos pela Constituição de 1988 e atualmente implantados em grande parte dos municípios brasileiros. Esses conselhos estão diretamente relacionados à formulação de políticas públicas e resultam da mobilização social e dos debates públicos para a promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição assim promulgada em 1988 reflete essa conjuntura favorável à participação popular e estabelece diversos artigos que introduzem o princípio do exercício do poder diretamente pelo povo.

Esse princípio é o fundamento de artigos que estabelecem plebiscitos, referendos e medidas de iniciativa popular (art. 14), a afirmação da soberania popular e da participação da sociedade civil nas decisões políticas, a iniciativa popular no processo legislativo estadual (art. 27) e a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, previsto no artigo 29, XII da Constituição, conforme abaixo colacionado:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *XII - **cooperação das associações representativas no planejamento municipal**;*

Dentre os arranjos institucionais estabelecidos pelas leis de regulamentação desses artigos, CUNHA e JARDIM destacam os conselhos de políticas por constituírem inovações institucionais híbridas (Estado-sociedade civil) que "buscam articular participação, deliberação e controle sobre o Estado e que têm tido importante papel na formação das agendas políticas, especialmente as locais."

O presente estudo trata de Proposição Normativa que recebeu veto parcial do chefe do Poder Executivo, que vetou alínea que incluía no Conselho a participação de dois representantes do Poder Legislativo indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Em apertada síntese, o veto se deu sob os seguintes argumentos:

01. Princípio da Separação dos Poderes
02. Princípio da paridade no Conselho entre Poder Público e Sociedade Organizada

No que diz respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, alega o Chefe do Executivo que o Conselho executa atividades administrativas e que isto implica em não haver como vereadores ficarem subordinados à chefia do executivo, pois nesse caso não estariam independentes. Tal assertiva não merece prosperar, pois existem outros conselhos no município em que constam representantes do Poder Legislativo e o mesmo não estaria submisso ao Poder Executivo, mas sim agindo como fiscalizador em nome do povo que representa.

Já em relação à questão da paridade, a mensagem do veto apresenta uma contradição com seu primeiro argumento, pois, se os poderes são independentes, como de fato são, o Poder Legislativo integra o Conselho como membro fiscalizador e não como parte do Poder Executivo. Ao contrário, pode-se considerar que o Poder legislativo, nesse caso, funcionaria como representante do povo e não do Poder Público e nem tão pouco da sociedade organizada, mas sim como representante do povo.

Em que pese a mensagem do veto tenha apresentado algumas decisões de tribunais que corroboram suas alegações, o mesmo não deve prosperar, pois esses julgados não estão sedimentados na jurisprudência pátria e podem ser novamente interpretados no caso concreto.

A natureza jurídica dos conselhos está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participava e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos. Em todo o texto constitucional estão presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs. Os conselhos dos direitos constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados nos dispositivos constitucionais.

Este novo paradigma do Estado Democrático de Direito que valoriza e institucionaliza a participação e o controle social, para que se efetive, exige uma mudança da cultura política brasileira e o rompimento com a tradição autoritária, patrimonialista, de desigualdades e exclusão sociais presentes na vida da população brasileira por séculos, refletida no modelo de Estado autocrático e centralizador. É, portanto, enorme desafio, quase uma revolução na relação Estado e sociedade e na gestão da coisa pública. Um desafio que vale a pena, pois este novo paradigma é uma das maiores conquistas da sociedade brasileira em sua história política contemporânea.

Considerando que as políticas sociais existem para garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência dos conselhos dos direitos e seu funcionamento eficaz cumpre um papel fundamental na formulação e controle dessas políticas e, por sua vez, na promoção, controle e defesa desses direitos, zelando para que eles não sejam violados. Os conselhos são espaços em que a sociedade e governo dialogam, negociam, deliberam e devem ter sempre a perspectiva da garantia destes direitos.

Do ponto de vista de sua natureza jurídica o Conselho é um órgão estatal especial (não só governo, nem somente sociedade civil), isto é, são espaços públicos institucionais.

Apesar de apresentarem-se com características semelhantes, os Conselhos dos Direitos não são órgãos governamentais, isto é, não são organismos que pertencem ao governo, nem tampouco são estruturados por normas específicas da administração pública (seus membros não são servidores públicos, por exemplo, que são admitidos por meio de concursos públicos), como também não são associações. Os conselhos integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou órgão da área social, possuindo finalidade vinculada a estes órgãos, mas criam estruturas jurídicas próprias, tendo composição e organização fixadas em legislação específica. E, para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir a autonomia política.

Como tal, sua área de atuação não é restrita à competência do Poder Executivo, mas um espaço para deliberação e participação popular que não só pode, mas convém, ter a participação do Poder Legislativo, como órgão fiscalizador, que no caso não se enquadra nem como Poder Executivo, nem como sociedade civil organizada, mas como legítimos representantes do povo.

Sobre o tema vale citar os seguintes fundamento jurídicos:

> "Constituição da República:
>
> *Art. 1º Omissis:*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único.* ***Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição***.
>
> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

E ainda:

CDDPH *- Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - LEI No 4.319 – DE 16 DE MARÇO DE 1964. Cria o Conselho de Defesa dos direitos da Pessoa Humana.*

CONANDA *- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal no 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências.*

CNDI *- Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - LEI No 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências – artigos 5 a 7. DECRETO No 4.227, DE 13 DE MAIO DE 2002. Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências Revogado pelo Decreto no 5.109, de 2004.*

CONADE *- Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no Decreto no 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999 que regulamentou a Lei no 7.853/89.*

CNCD *- Conselho Nacional de Combate a Discriminação DECRETO No 3.952, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.*

CNDM *- Conselho Nacional dos Direitos da Mulher LEI No 7.353, DE 29 DE AGOSTO DE 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências.*

CNPIR *- Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial artigo 3, parágrafo único da LEI No 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003 que cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências e Decreto no 4.885, de 20 de novembro de 2003 que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, e dá outras providências.*

Os conselhos são, portanto, órgãos estatais especiais, ou mais amplamente, "espaços públicos institucionais". Daí a razão de se dizer que os Conselhos dos Direitos são instituições inovadoras em sua natureza jurídica, que surgem da previsão constitucional acima elencada e pelas legislações específicas em cada área, como acima exemplificado.

Como instituições inovadoras, sua composição e funcionamento ainda são objeto de estudo de doutrinadores e de análise dos tribunais quando os mesmos são provocados. A questão colocada no veto não está pacificada nos tribunais, pelo que pode-se opinar pela rejeição do veto. Entretanto, esta comissão opina pela manutenção do veto afim de evitar demandas judiciais futuras.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 12/2014.

Em tempo, vale ressaltar que os conselhos deveriam ter a participação de representantes da segurança pública, saúde e educação por se tratar de tema que tem interface com estas matérias.

Sala das comissões, 18 de agosto de 2014.

Rodrigo Antônio Ferrette

Osmar Gomes de Souza

José Luiz Santana

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: 22/2014

Recebemos dia 4/7/14

Assinatura

Sarzedo, 17 de junho de 2014.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. e aos nobres vereadores que, em observância ao princípio da legalidade, acolhendo a obrigação do zelo de cumprimento integral da Carta Magna Federal, e conforme §3º do art. 44 da Lei Orgânica, **VETO PARCIAL** sobre a **proposição 12/2014**, que *"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e, o Fundo Municipal Antidrogas, e dá providências".*

O veto incide sobre a alínea f, inciso I, §4º, do art. 3º, da citada proposição que foi inserido durante a tramitação por iniciativa de emenda parlamentar que diz:

Art. 3º ...

§4º

I ...

f) Dois representantes do Poder Legislativo indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO

Dúvida não há sobre a harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo conforme preceitua a Constituição Federal no art. 2º.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707

Cada Poder possui finalidade precípuas que não se confundem sendo que, pelo princípio de segregação, quem executa não fiscaliza e quem fiscaliza não executa.

Também é claro que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (inclusas aí Poderes executivo e, bem assim legislativo) está submissa ao princípio da LEGALIDADE (art. 37 CF).

E, sobre o princípio da legalidade, disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, que ele *'é específico para um Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria*. [...] É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comando complementares à lei.' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ªed. Editora Malheiros, 2006. p. 97).

O Conselho executa atividades administrativas isto implica não haver como vereadores ficarem subordinados à Chefia do Executivo. Se assim fosse estariam submissos e não independentes quanto à função de legislar e fiscalizar.

Outra consequência é que a emenda desequilibra a paridade de representação no Conselho entre representantes do Poder Público, e, da sociedade organizada.

O número de membros previstos para o COMAD é de DEZ MEMBROS cinco do Poder Público, e, cinco da sociedade organizada. Com a emenda passa para DOZE com desequilíbrio SETE e CINCO membros respectivamente.

O Poder Judiciário tem dedicado decisões sobre o tema, como por exemplo, a ADIN 70044817088 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 02 de abril de 2012.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707

Nessa linha é que – nessa ADIN – é dito:

> *Com efeito, a norma impugnada, ao incluir os três representantes do Legislativo Municipal na Comissão por ela criada para o exercício de atividades tipicamente administrativas, acaba por violar a regra da separação dos Poderes, pois que a função é incompatível com a atividade legislativa em que se investiram os edis por força constitucional. Inexiste, assim, espaço para que os agentes políticos de ação legislativa se introduzam em assuntos de alçada da Administração, típicos da esfera de atuação do Poder Executivo. Admitir-se o contrário seria permitir relação de subordinação de um Poder a outro, ou, ainda, a delegação de atribuições inerentes a determinada esfera de Poder, o que é vedado pela ordem constitucional vigente.*

Cita-se – a título de exemplo – a vedação de vereador participar de Conselho de Alimentação Escolar:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO, EM CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COM ATIVIDADES TIPICAMENTE LIGADAS AO PODER EXECUTIVO, DE UM REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO, A SER ESCOLHIDO POR ESSE PODER. INTERFERÊNCIA NA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DE PODERES CLARAMENTE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº70020037065, Pleno do TJRS, REL. DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA J. EM 26 de novembro de 2007).*

O sempre citado mestre HELY LOPES MEIRELES também assim leciona sobre a SEPARAÇÃO DE PODERES:

> *"[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º) [...]Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é,*

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707

normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê "in genere", o Executivo "in specie"; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas [...] A Câmara [...] não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial [...] Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente, á iniciativa do prefeito [...] São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local [...] matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos [...]"(In Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. Atual. 2ª tiragem. Editora Malheiros. São Paulo, 2007. Pag. 605 a 607)

O Supremo Tribunal Federal em caso semelhante ocorrido no município de Ibirité assim se posicionou:

"AÇÃO DIRETA ESTADUAL - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - INTERFÊRENCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O Tribunal de origem, em ação direta, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.882/2007 do Município de Ibirité, ante fundamentos assim resumidos (folha 13): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa do princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. 2. O Supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator Ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento. A finalidade de revestir de maior

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707

efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar. 3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem."(Agravo de Instrumento nº 772102/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 12/09/2012. Publicado no dia 25.9.2012)

Pelo exposto, e em cumprimento ao texto constitucional e ao interesse público COMUNICO a V.Exa. veto PARCIAL sobre a alínea f, inciso I, §4º, do art. 3º. Da proposição de lei 12/2014 que *"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e, o Fundo Municipal Antidrogas, e dá providências"*.

Renovo a V.Exa. votos de estima e atenção.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR José Gonçalves de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707